



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO NA PUBLICAÇÃO HAVIDA NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO DO DIA 28/04/2016, PAG. 188, COLUNA 3, LEIA-SE COMO SEGUE, E NÃO COMO CONSTOU:

PARECER Nº 652/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 597/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, que dispensa as pessoas com deficiência física e mental, portadoras de incapacidade irreversível, de refazer o processo de avaliação médica para a revalidação do cartão do bilhete único especial.

O projeto dispõe que a pessoa com deficiência ou seu representante legal deverá se apresentar, perante o órgão responsável pelo bilhete único especial, a cada 5 (cinco) anos para atualizar seu cadastro.

Ainda nos termos da propositura, a carteira especial de identificação do beneficiário deve conter anotação de que a incapacidade a que se submete o seu portador é de natureza irreversível.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, bem como no artigo 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o conteúdo do projeto harmoniza-se com o art. 23, II, da Constituição Federal, que dispõe ser competência comum de todos os entes federados "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Por sua vez, a Lei Federal n. 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, estabelece em seu art. 2º, parágrafo único, V, "a", o dever da Administração Pública na "adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte".

Além disso, a propositura visa a facilitar o acesso ao transporte público de titularidade do Município de São Paulo às pessoas deficientes, uma vez que, se aprovada, removeria o obstáculo burocrático da inspeção médica para a renovação do acesso à política pública que especifica, se restar comprovado que o quadro incapacitante é irreversível, em harmonia com a regra inserta no art. 226, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27.04.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Natalini - PV

Mário Covas Neto - PSDB

Ari Friedenbach - PHS

Conte Lopes (PP) - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/08/2016, p. 93

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.